



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001312622**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030429-74.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JULIANA DA FONSECA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com sucumbência recíproca. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO nº 1030429-74.2024.8.26.0071**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelada: Juliana da Fonseca Pedroso

Comarca: Bauru - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: João Gabriel Cemin Marques

**Voto nº 5065**

INÉPCIA DA APELAÇÃO. Apelação que atacou os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do CPC. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada.

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VÍCIO. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL.**

Autora alega ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo e, posteriormente, descobriu estar o veículo em nome de outra pessoa, em razão de contrato de financiamento realizado anteriormente, já quitado. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

Legitimidade passiva. Reconhecimento da legitimidade passiva da financiadora. A autora também imputa à ré responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, sobretudo em razão do contrato de financiamento ter sido firmado junto a ré e haver pedido de anulação do contrato, bem como de restituição dos valores pagos e indenização por dano moral. Teoria da asserção.

Denúnciação da lide aos beneficiários da fraude. Vedação legal. Rápida solução da lide que restaria prejudicada. Inteligência dos arts. 6º, VIII e 88, do Código de Defesa do consumidor.

Contratação irregular. Fraude comprovada. Autora contratou financiamento de veículo, sem ter conhecimento de que já havia contrato de financiamento do mesmo veículo, realizado por terceiro junto ao Banco Safra em data anterior. Fraude perpetrada pelo vendedor do veículo. Gravame em favor da ré somente inserido no sistema do Detran após a quitação do contrato de financiamento pelo comprador anterior, o que se deu meses após a aquisição do veículo pela autora. Nulidade do contrato. Restituição de valores devida.

Dano moral configurado. Ré foi a responsável por inserir o nome da autora nos cadastros de devedores. Inexistência de anotações preexistentes. Inaplicabilidade da súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Conduta que ultrapassa

mero dissabor e caracteriza ofensa à dignidade e integridade emocional da autora. Violação dos deveres de boa-fé objetiva e lealdade contratual.

Juros de mora e correção monetária. Mantida a incidência da correção monetária a partir do arbitramento e dos juros desde a citação, conforme determinado em sentença. Ausência de recurso da autora. Proibição da reformatio in pejus.

“Quantum” indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 reduzido. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Fixação em R\$ 5.000,00. Valor não pode ser considerado irrisório ou excessivo e está em consonância ao decidido por esta Turma julgadora noutros casos.

Multa diária fixada em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Fixação para o caso de descumprimento da determinação de cancelamento do apontamento junto ao Serasa e de abstenção a novos apontamentos relativos ao referido contrato discutido nos autos. Inteligência ao artigo 297 do Código de Processo Civil. Ausência de abusividade. Medida coercitiva que visa impelir a ré ao cumprimento da tutela de urgência. Valor que não se mostra excessivo, sequer há comprovação de cumprimento da liminar no prazo concedido.

Sentença reformada para determinar a restituição de valores de forma simples e reduzir a indenização por dano moral ao valor de R\$ 5.000,00. Readequação das verbas de sucumbência. Sucumbência recíproca e proporcional.

**Recurso da ré parcialmente provido.**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 153/161, cujo relatório é adotado, para **“a) DECLARAR** a nulidade do contrato objeto do pedido, bem como a inexigibilidade do débito dele oriundo; **b) CONDENAR** a requerida à restituir o indébito à autora, em dobro, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devendo ambos os consectários incidirem a partir do desembolso de cada parcela (Súmulas 43 e 54 do STJ e art. 398 do Código Civil), nos termos da fundamentação; **c) CONDENAR** a requerida ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios na forma da lei, a partir da citação. Outrossim, defiro a tutela antecipada para suspender a cobrança do contrato nº 00000020036812437000 (fl. 40), operação nº 560617674 (fl. 29),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como deverá a ré cancelar o apontamento junto ao Serasa e se abster de proceder a novos apontamentos relativos ao referido contrato, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, servindo esta sentença como ofício. Caberá à parte autora a notificação pessoal da parte ré acerca do deferimento da tutela de urgência, mediante encaminhamento da presente decisão por correspondência com aviso de recebimento ao endereço declinado pela parte contrária, que serve como ofício, comprovando-se nos autos no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de ineficácia da medida (Súmula 410, STJ). A correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Os juros moratórios devem, a partir de 28/8/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, do Código Civil. Antes da data mencionada, os juros serão computados na ordem de 1% ao mês. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (artigo 406, parágrafo 2º, do Código Civil). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, parágrafo 3º, do Código Civil)”. Sucumbente, foi a ré condenada a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, recorreu a ré, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois apenas atuou no contrato como concedente do financiamento, sendo mera intermediária do pagamento. Alegou falta de cautela da apelada, pois sequer consultou os órgãos competentes para constatar a existência de um gravame, além de ter realizado a entrega do bem a terceiro, sem qualquer garantia de que haveria o pagamento das parcelas. Os atos fraudulentos foram praticados pelo vendedor Marcos e intermediados pela Studio Motors, sendo imperiosa a inclusão dos verdadeiros responsáveis no polo passivo da ação. A apelante não participou do contrato de compra e venda formalizado pela apelada. Trata-se de fortuito externo e, assim, deve ser afastada a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e a responsabilidade objetiva. O contrato de financiamento foi legitimamente firmado e, no caso de rescisão deste, deve a Loja ressarcir o apelante pelo valor liberado no ato do financiamento ou efetuar a quitação do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa. Incabível a restituição de valores. Caso mantida a condenação, deve ser afastada a restituição e forma dobrada, porquanto ausente má-fé da apelante. Não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurado o dano moral. Caso mantida a condenação, requereu a redução do *quantum* indenizatório, por considerar exorbitante o valor fixado, causando enriquecimento sem causa por parte da apelada, bem como a incidência de juros e correção monetária desde o arbitramento. Quanto a multa imposta, é ilegal, pois perdeu sua primordial função, devendo ser afastada por violação ao artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil e para evitar o enriquecimento sem causa, ou reduzida. Pleiteou a reforma da sentença (fls. 164/179).

Recursos tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 180/181).

Foram apresentadas contrarrazões, alegou a apelada inépcia recursal por violação ao princípio da dialeticidade e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 185/197).

**É o relatório.**

A princípio, consigne-se estar correto valor da taxa recursal recolhida pela apelante, considerando que a planilha de cálculos de fls. 198 levou em conta o valor da causa, que não corresponde ao valor da condenação, já que o dano moral foi fixado em valor inferior ao pretendido.

Não há falar em inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Por força de expresso dispositivo legal constante no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, é encargo do apelante externar fundamentos de fato e de direito pelos quais entenda deva a sentença ser alterada, bem como as razões do pedido de reforma.

No caso, as razões da apelação do réu não estão dissociadas do que foi decidido e houve ataque aos fundamentos da sentença, com expresso pedido de reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil, sendo que o fato de o apelante reiterar

argumentos não obsta o conhecimento do recurso. Presentes, pois, pressupostos legais para o conhecimento do recurso (RSTJ 142/233).

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a anulação do contrato de financiamento de veículo nº 20036812437000 e condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.

Segundo relato da inicial, em 3 de junho de 2022 a autora adquiriu o veículo Audi 2.0, ano 2013, placas FSL2003, cor azul, de Marcos Aurélio Laranjeira, funcionário da loja Studio Motors. Contudo, no vencimento da terceira parcela do contrato de financiamento assinado junto a ré, descobriu que o veículo também estava em nome de Jorge Luiz da Silva, que o adquiriu mediante financiamento realizado com o Banco Safra S.A., em data anterior ao financiamento contratado pela autora. Ao questionar o vendedor Marcos, este admitiu o segundo financiamento e propôs a devolução do veículo e a baixa no financiamento da autora, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Dias após, a autora descobriu os diversos golpes aplicados por Marcos e seu desaparecimento. Ressalta ter sido incluído o gravame somente em 14 de setembro de 2023, ou seja, após a quitação do financiamento feito em nome de Jorge Luiz da Silva. Afirma ter a ré inserido o nome da autora no Serasa pelo valor de R\$ 103.925,25. A autora ainda teve conhecimento de que seu nome foi utilizado por Marcos para gerar outros contratos, à revelia de seu consentimento, os quais também serão objeto de questionamento judicial.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: **“a) DECLARAR** a nulidade do contrato objeto do pedido, bem como a inexigibilidade do débito dele oriundo; **b) CONDENAR** a requerida à restituir o indébito à autora, em dobro, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devendo ambos os consectários incidirem a partir do desembolso de cada parcela (Súmulas 43 e 54 do STJ e art. 398 do Código Civil), nos termos da fundamentação; **c) CONDENAR** a requerida ao pagamento de danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios na forma da lei, a partir da citação. Outrossim, **defiro a tutela antecipada** para suspender a cobrança do contrato nº 00000020036812437000 (fl. 40), operação nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

560617674 (fl. 29), bem como deverá a ré cancelar o apontamento junto ao Serasa e se abster de proceder a novos apontamentos relativos ao referido contrato, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, servindo esta sentença como ofício”.

Divergem as partes sobre a responsabilidade da ré em relação à restituição de valores, dano moral, *quantum* indenizatório, termo inicial dos juros de mora e multa fixada para o caso de descumprimento da tutela antecipada. A ré ainda alegou ilegitimidade passiva e defendeu a inclusão de Marcos Aurélio Laranjeira e Studio Motors no polo passivo da ação.

A questão relativa à legitimidade de parte se dá *in status assertionis*, ou seja, deve ser aferida à luz do que o autor afirma na petição inicial. Neste sentido o entendimento prevalente do c. Superior Tribunal de Justiça: "as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito” (3ª Turma, Recurso Especial n. 1.664.482/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 4/5/2017, DFE 16/5/2017).

No caso, não há falar em ilegitimidade passiva da financiadora, a autora também lhe imputa responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, pois fez parte da cadeia de consumo e há pedido de anulação do contrato com ela firmado, bem como de restituição das parcelas pagas e de indenização por dano moral.

Ademais, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.

Quanto ao pedido de denunciação da lide, melhor sorte

não assiste à ré, porquanto não se trata de litisconsórcio passivo necessário.

E o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor, prevê, em relações de consumo, “a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide”.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, além de tutelar o consumidor no âmbito do direito material, sob a perspectiva processual, reconheceu a facilitação de sua defesa em juízo como um direito básico (artigo 6º, VIII, do CDC). E, em caso de deferimento da intervenção no processo, restaria frustrada a rápida satisfação do pleito pretendido pela parte autora, pois seria necessária discussão da responsabilidade do denunciante e dos denunciados.

Assim, o pedido de denunciação da lide deve ser afastado porquanto há expressa vedação legal.

No mais, ficou evidente a fraude perpetrada por Marcos Aurélio Laranjeira, funcionário da loja Studio Motors, ao realizar o financiamento do veículo Audi 2.0 quando tinha conhecimento de financiamento anterior sobre o mesmo veículo.

Ressalte-se que a autora firmou contrato de financiamento com a ré em 3 de junho de 2022, mas somente houve anotação da alienação fiduciária constituída em favor da ré em 14 de setembro de 2023 (fls. 58), ou seja, após a quitação do contrato de financiamento anterior, realizado por Jorge Luiz da Silva junto ao Banco Safra S.A., ocorrida em 24 de março de 2023.

Assim, diante da irregularidade da contratação do financiamento, forçoso reconhecer a nulidade do negócio jurídico e a restituição dos valores pagos pela autora à ré. Anote-se que a devolução do valor objeto do financiamento deverá ser pleiteada em ação própria, considerando não figurar a beneficiária no polo passivo da ação, conforme já analisado.

Quanto à devolução em dobro, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em

quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”, grifado, sendo a hipótese dos autos.

A nulidade da contratação somente foi aferida neste momento e decorre de fraude perpetrada por terceiro, sem interferência da ré. Não se verifica a ofensa à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”. Não houve ofensa à boa-fé objetiva.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, já que reconhecida a nulidade da contratação, a correção monetária e os juros de mora devem incidir da data dos efetivos desembolsos, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ, observando que a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; a partir do início da vigência da Lei n. 14.905/2024, artigo 5º, II, os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (artigo 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Quanto à pretensão indenizatória, deve ser mantida, porquanto a ré incluiu indevidamente o nome da autora junto ao Serasa (fls. 40).

Ademais, inexistem anotações preexistentes em nome da autora. Inaplicável o entendimento da súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”.

indenizatório.

Nos termos do artigo 944, *caput*, do Código Civil, o valor da indenização deve levar em a repercussão do dano, a condição econômica das partes envolvidas, sendo o valor suficiente a minimizar o sofrimento da vítima, sem acarretar o seu enriquecimento ou o empobrecimento do agente, mas no intuito de evitar a reiteração da conduta.

Deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo o valor compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Feitas essas considerações, entremostra-se compatível a fixação de indenização em R\$ 5.000,00, o montante revela-se proporcional ao dano experimentado e suficiente a compensar os transtornos causados a autora, sem representar enriquecimento sem causa, bem como para servir como fator de inibição para condutas futuras semelhantes pela ré.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual, já que reconhecida a nulidade da contratação, a correção monetária e os juros de mora deveriam incidir da data dos efetivos desembolsos, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ.

No entanto, considerando a ausência de recurso da autora e a proibição da *reformatio in pejus*, fica mantida a incidência da correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios a partir da citação, conforme determinado em sentença, sendo incabível a pretensão de incidência de juros a partir da citação.

Por fim, a imposição da multa para o caso de descumprimento da tutela de urgência encontra amparo no artigo 297 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao valor da multa diária, fixado em R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias, não se entremostra excessivo, até porque não demonstrado nos autos a impossibilidade de a ré realizar o cancelamento do apontamento junto ao Serasa e se abster de proceder a novos apontamentos relativos ao referido contrato, no prazo de 05 dias. O prazo concedido é suficiente e, se cumprido, não haverá incidência de multa.

Assim, é o caso de reforma parcial da sentença para determinar a restituição de valores de forma simples e reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, com conseqüente readequação dos honorários de sucumbência.

Considerando ter a autora decaído em parte mínima do pedido, deverá arcar com 25% das custas e despesas processuais e a ré com os outros 75%. A autora deverá, ainda, arcar com o pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da ré, fixados em 20% do proveito econômico pretendido, ou seja, do valor da diferença de valor entre a restituição simples e de forma dobrada. Como não admitida a compensação, deverá a ré arcar com os honorários do patrono da autora, fixados em 20% do valor atualizado da condenação, ficando suspensa a exigibilidade em relação a autora em razão da gratuidade concedida, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **VOTO por dar parcial provimento ao recurso.**

Inah de Lemos e Silva Machado  
Relatora